



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.902969/2022-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.843 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANCO PINE S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/04/2005

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. RECEITA DE INTERMEDIÇÃO OU APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. ATIVIDADES TÍPICAS. 17 LEI Nº 4.595/1964. INCLUSÃO.

Conforme entendimento firmado pelo STF (RE nº 609.096/RS), as receitas típicas, habituais e regulares decorrentes do exercício das atividades empresariais, incluindo as receitas decorrentes da coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, compõem a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins para as instituições financeiras de que trata o artigo 17 da Lei nº 4.595/1964.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:

a) Por unanimidade de votos, em declarar homologadas tacitamente as declarações de compensação nº 15398.47421.250417.1.3.57-4950 e nº 40877.44094190517.1.3.57-9802; e

b) Por maioria de votos, em manter as receitas de intermediação financeira auferidas pela Recorrente, instituição financeira, na base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS. Vencido Conselheiro Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago que entendeu que a decisão judicial, por considerar faturamento como receita decorrente do produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados, conforme redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, não contemplou a receita de intermediação financeira na base cálculo das mencionadas contribuições.

*Assinado Digitalmente*

**Renan Gomes Rego** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenburg Filho** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburgo Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-041.799, proferido pela 9ª TURMA/DRJ08 na sessão de 26 de fevereiro de 2024, que julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

O presente processo versa sobre pedidos de compensação com créditos oriundos de ação judicial, após pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

As compensações foram homologadas parcialmente, sob fundamento de que a Recorrente não incluiu, na base de cálculo das contribuições PIS/Pasep e COFINS, as receitas de intermediação financeira, já que teriam relação com a atividade fim do banco.

A Recorrente, por sua vez, alega que o Judiciário assegurou o direito de recolher a COFINS sobre o faturamento, tendo em vista a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, que alargava a base de cálculo do tributo para alcançar a receita bruta. Na prática, afirma que decisão judicial reconheceu a impossibilidade de o Fisco cobrar COFINS sobre receitas não operacionais, a exemplo das receitas financeiras auferidas pelo banco.

Narra sobre a amplitude da decisão judicial que permite a compensação da COFINS e explica que o Fisco ignora o fato de que empresa possui decisão judicial transitada em julgado, obtida no MS, que afastou a cobrança da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, incluindo as receitas sobre intermediações financeiras. Com efeito, defende que a coisa julgada obtida pela Recorrente permite que o recolhimento da COFINS seja efetuado exclusivamente sobre as receitas de prestação de serviços.

Afirma que o trânsito em julgado da decisão acima ocorreu em 19/08/2013.

Assim, restou **solicitar a juntada neste processo administrativo de todas as peças e decisões judiciais do MS nº 0010634 93.2005.4.03.6100**, a fim de saber se nos autos foi debatida a composição do faturamento do banco sobre suas receitas financeiras e se, no caso em questão, é ainda aplicável o decidido no RE 609.096 (Tema 372 de Repercussão Geral):

*As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas.*

O julgamento, então, foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem adotasse as seguintes providências, nos termos da Resolução CARF de folhas 1290 a 1293:

- a) **Cópia integral do processo judicial nº 0010634 93.2005.4.03.6100**, com cópia da sentença em 1ª instância, assim como, eventuais acórdãos prolatados em julgamento de recursos interpostos da sentença, em julgamento de recursos interpostos dos acórdãos (recursos extraordinário ou especial, agravos de competência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça); e
- b) **Certidão de objeto e pé do processo**, que dê conta do atual estágio, se houve ou não trânsito em julgado e, em caso positivo, qual o dispositivo estabilizado pela preclusão maior.

Às folhas 1300 a 3940, juntados aos autos os documentos solicitados.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

**Da homologação tácita das declarações de compensação nº 15398.47421.250417.1.3.57-4950 e nº 40877.44094190517.1.3.57-9802**

Alega-se a homologação tácita das DCOMPs nºs. 15398.47421.250417.1.3.57-4950 e 40877.44094.190517.1.3.57-9802, transmitidas, respectivamente, em **25/04/2017** e **19/05/2017**.

Constata-se às folhas 814 e 968 que as Dcomps foram transmitidas nessas datas.

Consta às folhas 739 a 767 Despacho Decisório emitido em **04/11/2022**, sendo intimado para ciência em **08/11/2022**.

Assim, resta configurada a homologação tácita prevista no artigo 74, § 5º, da Lei nº. 9.430/96, que estipula: *prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco anos), contado da data da entrega da declaração de compensação*.

Diante do exposto, transcorrido o prazo de cinco anos entre a transmissão das DCOMPs acima mencionadas e a intimação do Recorrente, deve ser reconhecida a homologação tácita das das DCOMPs nºs. 15398.47421.250417.1.3.57-4950 e 40877.44094.190517.1.3.57-9802, transmitidas, respectivamente, em 25/04/2017 e 19/05/2017.

### Do mérito

A controvérsia consiste em definir se as receitas de intermediação financeira auferidas pela Recorrente, instituição financeira, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS.

Sustenta-se, contudo, que o Poder Judiciário já reconheceu a impossibilidade de o Fisco exigir COFINS sobre receitas de natureza não operacional, incluídas as receitas financeiras auferidas pela instituição bancária.

Sem mais delongas, sem razão à parte Recorrente.

A sentença proferida pela 21ª Vara Cível Federal de São Paulo no processo judicial nº 0010634 93.2005.4.03.6100, conforme folhas 1520 a 1285, concedeu parcialmente a segurança pleiteada para *determinar à autoridade impetrado que se abstenha de exigir das impetrantes a COFINS mediante a aplicação da base de cálculo estabelecida pela Lei nº 9.718/98.*

Senão, vejamos:

*ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo parcialmente a ordem requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrado **que se abstenha de exigir das impetrantes a COFINS mediante a aplicação da base de cálculo estabelecida pela Lei 9.718/98**, bem como para declarar compensáveis, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a este título, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL.*

Constata-se, a partir do dispositivo judicial, que não houve qualquer manifestação acerca do pedido subsidiário formulado pela Recorrente, consistente na possibilidade de recolher a COFINS apenas sobre as receitas de prestação de serviços (isto é, excluindo-se as receitas financeiras). Assim, a decisão limita-se a reconhecer a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sem, contudo, explicitar, para o caso concreto, quais espécies de receita estariam abrangidas pelo julgado.

Nesse sentido, consta dos autos decisão judicial com **trânsito em julgado** que declarou a **inconstitucionalidade restrita ao artigo 3º da Lei nº 9.718/1998**, permanecendo hígida a exigência da COFINS calculada com base no **conceito de faturamento** previsto no **artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/1991**, conforme atestado pela **Certidão de Objeto e Pé**.

Ressalte-se que a decisão judicial não afastou a incidência da contribuição sobre as receitas auferidas pela parte recorrente, limitando-se a delimitar a base de cálculo aplicável. Nessa linha, ao ser instado a se manifestar acerca de eventual descumprimento da ordem judicial pela

Receita Federal do Brasil — em razão da exigência das contribuições sobre as **receitas das atividades da instituição financeira** —, o juízo assim se pronunciou:

*Trata-se de alegação de descumprimento de decisão judicial que determinou à impetrada que "se abstenha de exigir das impetrantes a COFINS mediante a aplicação da base de cálculo estabelecida pela Lei n. 9.718/98", confirmada por acórdão no sentido de se "considerar inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n. 70/91", uma vez que a União estaria cobrando valores decorrentes de COFINS incidente sobre receita de intermediação financeira, além de a decisão de fl. 1.564 ter deferido o levantamento integral dos depósitos judiciais aqui realizados.*

*Todavia, de um simples exame das decisões em tela se extrai de plano que não houve descumprimento algum, senão a impetrante pretende delas extrair alcance que não têm, em conduta que beira a má-fé.*

*Como se extrai da inicial, pretendeu a impetrante, como pedido subsidiário, que fosse afastado o alargamento da base de cálculo da COFINS, para que fosse adotada aquela da LC n. 70/91, bem como do precedente do Supremo Tribunal Federal no RE n. 346.084-6, ao final tenha pedido que se permitisse recolhê-la" sobre as receitas de prestação de serviços"*

*Embora conste do pedido que a base de cálculo fosse limitada a "serviços", de sua causa de pedir se extrai que pretendia fosse este conceito de serviço aquele da referida LC e do referido precedente do Supremo Tribunal Federal, não tendo em ponto algum da inicial discutido o alcance deste conceito de serviços especificamente para a atividade das instituições financeiras.*

*Trata-se, assim, da tese genérica de exclusão da ampliação da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, cujo pedido de causa de pedir caberiam a qualquer empresa, ou seja, discussão da redução da base de cálculo de receita bruta para faturamento, não do conceito de faturamento em face da atividade de instituição financeira.*

*Com efeito, no precedente do Supremo Tribunal Federal invocado tampouco se discutiu o conceito de faturamento em face da atividade específica das instituições financeiras, também lá se discutiu meramente a ampliação do conceito de "receita bruta" em face daquele de "faturamento".*

*Ainda assim, dos votos do referido julgado não se extrai orientação jurisprudencial no sentido de que o conceito de faturamento compreenderia apenas o conceito de serviço em sentido estrito, para se afastar de plano qualquer receita fora disso pouco importando a atividade fim da empresa, como quer a impetrante.*

*Dos votos e debates retirados dos julgamentos dos RREE nºs. 357.950- 9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR (leading cases) se depreende que o STF fixou o entendimento de que o conceito de receita bruta envolve não só aquelas receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços em sentido estrito, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, sem discutir especificamente a situação das instituições financeiras.*

**Nesse mesmo contexto foram as decisões proferidas nestes autos, sem exame acerca do conceito de faturamento em face das receitas típicas das instituições financeiras. A sentença meramente determinou a exclusão da base de cálculo da Lei n. 9.718/98, sem maiores discussões acerca de qual seria a base de cálculo aplicável, o que remete à aplicação automática da legislação anterior, a LC n. 70/91. O acórdão, por seu turno, limitou-se a observar, sem ressalvas, os referidos precedentes do Supremo Tribunal Federal, que, como exposto, não discutiram a questão do conceito de faturamento em face das instituições financeiras e não fixaram a base de cálculo como receita de serviços em sentido estrito, reforçando que se aplique o conceito de faturamento do artigo 2º, caput, da Lei Complementar n. 70/91, que sempre foi adotado no sentido de receitas operacionais, advindas da atividade fim da empresa.**

A decisão em agravo regimental em face da denegação de recurso extraordinário afasta qualquer dúvida a esse respeito, bem delimitando o objeto da lide, ao afirmar expressamente que é estranha a ele a discussão do conceito de faturamento em face das receitas típicas das instituições financeiras- : "O colegiado desta corte meramente aplicou o entendimento do STF acerca do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.178/98 firmado nos RE ns 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084. Não houve manifestação acerca da noção de faturamento especificamente para as instituições financeiras, inclusive porque não foi objeto do apelo ou de embargos. A questão não foi resolvida, portanto.

**Descabe, desse modo, em sede de extraordinário, modificar os limites da controvérsia dos autos para apresentar questão nova, objeto do RE n. 609.096."Posto isso, constata-se que a questão do conceito de faturamento em face da atividade fim das instituições financeiras não foi objeto da lide, não havendo que se falar em descumprimento de decisão pela cobrança de COFINS sobre receitas de intermediação financeira auferidas por instituição financeira, dado que o que se excluiu foi apenas a incidência sobre receitas não abarcáveis pelo conceito geral de faturamento, incontroversamente apenas as receitas não operacionais, o mais devendo ser discutido caso a caso, conforme a atividade do contribuinte.**

**Do mesmo modo a decisão de fl. 1.564 não socorre a impetrante, muito ao contrário. Em tal decisão não se discutiu o conceito de faturamento, tampouco se decidiu que a impetrante deveria levantar os valores porque nada devia ao Fisco, mas sim que os valores não poderiam ser compensados nessa seara, senão deveriam ser cobrados administrativamente, conforme a diferença que o Fisco Federal entendesse devida, vale dizer, longe de descumpri-la, as cobranças ora impugnadas são desdobramento direto desta decisão.**

**Se a autora pretende discutir tal questão, deve ajuizar ação própria a tanto, não tentar induzir o juízo em erro para obter com eficácia de coisa julgada provimento que nunca lhe foi conferido, sequer discutido pelas partes, inovando na lide em fase cumprimento de sentença.**

Assim, nada a deferir.

Intimem-se.

Conforme exposto, não existe decisão judicial que ofereça suporte à tese sustentada pela parte Recorrente.

E no mérito, entendo que as receitas de intermediação financeira auferidas pela Recorrente, instituição financeira, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS.

No tocante especificamente às instituições financeiras e às demais entidades a elas equiparadas, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, o faturamento compreende os ganhos obtidos nas operações financeiras realizadas por tais entidades, envolvendo a captação, movimentação e aplicação de ativos próprios e de terceiros que resultem em ganho pecuniário, compatível com o objeto social dessas sociedades.

Desde logo, ressalta-se que o **conceito de receita bruta ou faturamento**, para fins tributários, **corresponde ao conjunto das receitas decorrentes do exercício das atividades típicas da pessoa jurídica**, e não apenas às receitas provenientes da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou de atividades eminentemente empresariais. Tal compreensão foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 371.258 AgR/SP (Rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, o entendimento de que o termo *faturamento* abrange a atividade empresarial típica foi reafirmado no RE 585.235/MG, em que se reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Isto é, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não afastou da base de cálculo das contribuições **as receitas decorrentes do exercício das atividades empresariais típicas**.

Essa questão já foi solucionada pelo STF no julgamento do RE nº 609.096/RS, tema 372, com repercussão geral:

*EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. PIS/COFINS. Conceito de faturamento. Instituições financeiras. Receita bruta operacional decorrente de suas atividades empresariais típicas.*

*1. A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas. 2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED. 3. É possível conferir interpretação ampla ao conceito de serviços para fins de incidência do PIS/COFINS, ante a base faturamento. 4. No caso das instituições financeiras, as receitas brutas operacionais decorrentes de suas atividades empresariais típicas consistem em faturamento, podendo ser tributadas pelo PIS/COFINS ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”. 6. Recurso extraordinário parcialmente provido.*

Na referida decisão, o STF examinou as receitas auferidas por instituição financeira, deixando explícito que, para qualquer pessoa jurídica, integram a base de cálculo das contribuições não apenas as receitas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, **mas todas aquelas decorrentes do exercício de suas atividades empresariais típicas.**

No caso em análise, é incontroverso que a Recorrente se trata de instituição financeira que realiza operações ativas e passivas por meio de carteiras devidamente autorizadas. Em relação às atividades desempenhadas por essas instituições, a Lei nº 4.595/1964 — que disciplina a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e estabelece outras providências — define, em capítulo específico, as instituições financeiras como *peças jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros*”, in verbis:

*Art. 17. **Consideram-se instituições financeiras**, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, **intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros**, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

Desse modo, julgo que as receitas típicas, habituais e regulares decorrentes do exercício das atividades empresariais das instituições financeiras, inclui as receitas decorrentes de intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17 da Lei nº 4.595/1964), e portanto, compõem a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência consolidada no âmbito deste Conselho Administrativo:

**ACÓRDÃO 9303-016.280 – CSRF/3ª TURMA - SESSÃO DE 21 de novembro de 2024**

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Data do fato gerador: 15/12/2000 INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. RECEITA DE INTERMEDIAÇÃO OU APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. ATIVIDADES TÍPICAS. 17 LEI Nº 4.595/1964. INCLUSÃO. Conforme entendimento firmado pelo STF (RE nº 609.096/RS), as receitas típicas, habituais e regulares decorrentes do exercício das atividades empresariais, incluindo as receitas decorrentes da coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, compõem a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins para as instituições financeiras de que trata o artigo 17 da Lei nº4.595/1964.*

**ACÓRDÃO 9303-016.754 – CSRF/3ª TURMA - SESSÃO DE 16 de abril de 2025:**

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006 BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL. Entende-se por faturamento, para fins de identificação da base de cálculo do PIS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. RECEITA DE INTERMEDIAÇÃO OU APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. ATIVIDADES*

*TÍPICAS. ART. 17 LEI Nº 4.595/1964. INCLUSÃO. Conforme entendimento firmado pelo STF (RE nº 609.096/RS), as receitas típicas, habituais e regulares decorrentes do exercício das atividades empresariais, incluindo as receitas decorrentes da coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, compõem a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins para as instituições financeiras de que trata o artigo 17 da Lei nº 4.595/1964. (Acórdão 9303- 016.280, j. 21 de novembro de 2024, Relatora Denise Madalena Green).*

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário, declarando que as receitas de intermediação financeira auferidas pela Recorrente, instituição financeira, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS.

**Do dispositivo**

Diante do exposto, voto dar parcial provimento ao recurso voluntário para declarar homologadas tacitamente as declarações de compensação nº 15398.47421.250417.1.3.57-4950 e nº 40877.44094190517.1.3.57-9802 e para manter as receitas de intermediação financeira auferidas pela parte Recorrente, instituição financeira, na base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Renan Gomes Rego**